

apropriação, mediante justificação do contribuinte acerca do impacto econômico.

Art. 5º O requerimento de utilização e transferência do saldo credor acumulado de que trata esta Lei deverá ser apresentado à SEFAZ, no prazo e na forma que dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 6º A utilização e transferência dos saldos credores acumulados, para fins de compensação de débito inscrito em dívida ativa, consoante previsto na alínea "b" do inciso IV e na alínea "b" do inciso V do art. 1º desta Lei, requererá manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 7º A utilização e transferência dos saldos credores acumulados fica condicionada ao respeito integral das regras e critérios estabelecidos por esta Lei, pelo Regulamento e pelo Termo de Acordo Sefaz, ficando o contribuinte detentor dos créditos e os terceiros sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 7.000, de 2001.

Art. 8º Não será apreciado o requerimento, independentemente de outras circunstâncias:

I - na hipótese de falta de entrega do arquivo da EFD, quando se tratar de contribuinte do ICMS não optante pelo Simples Nacional, caracterizada pelo vencimento do prazo para solução da pendência apontada em sistemas da SEFAZ; ou

II - considerado devedor contumaz e sujeito ao Regime Especial de Fiscalização, nos termos do art. 67 da Lei nº 7.000, de 2001.

Art. 9º O Regulamento disporá sobre normas complementares necessárias à implementação e ao controle das disposições contidas nesta Lei.

Art. 10. O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES instituirá programas específicos de financiamento para reforço de capital de giro, destinados às empresas comprovadamente afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações do Espírito Santo aos Estados Unidos da América, oferecendo condições financeiras competitivas, mais vantajosas que as praticadas no mercado, utilizando recursos dos fundos estaduais de fomento, em especial o Fundo de Desenvolvimento e Participações do Espírito Santo - FUNDEPAR-ES, Lei nº 9.905, de 11 de setembro de 2012, e o Fundo de Fortalecimento da Economia Capixaba - FORTEC, Lei nº 11.874, de 26 de julho de 2023, bem como repasses do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, observadas as diretrizes de política de desenvolvimento econômico do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1637761

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.121

Altera a Lei Complementar nº 723, de 20 de novembro de 2013, que institui o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 723, de 20 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Fica criado o cargo de provimento efetivo de Agente em Defesa do Consumidor que integrará o Quadro de Pessoal do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-ES, com o seu quantitativo de vagas nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º A carreira a qual se refere o *caput* deste artigo está organizada pela natureza do trabalho realizado e pelo grau de escolaridade exigido para seu provimento.

§ 2º As formações estabelecidas como requisito de ingresso e as atribuições da carreira de Agente em Defesa do Consumidor são as constantes do Anexo II, que integra esta Lei Complementar." (NR)

"Art. 4º O cargo de Agente em Defesa do Consumidor é considerado de natureza efetiva e permanente destinado às atividades finalísticas da instituição." (NR)

"Art. 5º Os servidores da carreira de Agente em Defesa do Consumidor serão remunerados por meio da modalidade de subsídio, com tabela segmentada em 4 (quatro) Classes e 15 (quinze) Referências.

Parágrafo único. O desenvolvimento do servidor na carreira a que se refere o *caput* deste artigo, dar-se-á mediante Progressão e Promoção Funcional." (NR)

"Art. 6º O ingresso no cargo de Agente em Defesa do Consumidor ocorrerá na classe I, referência 1 da Tabela de Subsídio." (NR)

"Art. 7º O provimento originário do cargo de natureza efetiva e permanente pertencente ao Quadro de Pessoal do PROCON-ES dar-se-á, unicamente, por aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ficando expressamente vedada qualquer outra forma de provimento, observados os requisitos estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar, bem como no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no *caput* deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por área de formação, de acordo com a necessidade da Administração e conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º Poderá, de acordo com a necessidade da Administração, ser exigido no Edital do concurso público o registro no conselho de fiscalização do exercício profissional." (NR)

"Art.13. Aos servidores ativos ocupantes do cargo de Agente em Defesa do Consumidor, remunerados por subsídio, ficam garantidas, também, a progressão por desempenho e a progressão por titularidade, que serão regulamentadas por lei específica." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 723, de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º O Anexo II da Lei Complementar nº 723, de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado